Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 1375

PROJETO DE Lei **N.** - 02 / 93

Objeto: "Autoriza isenção e/ou remissão de tributos".

Autor: Célio Juquine - Prefeito Municipal

ENTREGUE NA SECRETARIA

01 - fevereiro - 93

DATA DO VENCIMENTO ____/____/____

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

APROVADO 1ª 1º / 03 / 93

APROVADO 2ª 1º / 03 / 93

APROVADO 3ª 08 / 03 / 93

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ____/____/____

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 08/03/93

PUBLICADO NO JORNAL _____, Nº _____, DE ____/____/____

ENCAMINHADA PELO OFICIO Nº ____/____, DE ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES AS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____.
NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____.

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____
RELATOR: _____ EM ____/____/____
MEMBRO: _____ EM ____/____/____
PARECER ENTREGUE EM _____ ____/____/____

2 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____
NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____
RELATOR: _____ EM ____/____/____
MEMBRO: _____ EM ____/____/____
PARECER ENTREGUE EM _____ ____/____/____.

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____/____/____

_____
RUBRICA

EM ____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____
REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFICIO CM ____/____-____
ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____
REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFICIO CM ____/____-____
ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 01/02/93 Às comissões de L.F.O e J.R.; para emitirem o devido parecer.

RUBRICA

2 - EM 1º/03/93 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações - artigo 181 - P. 3º - - R.I.., a pedido do vereador Anselmo Leite.

RUBRICA

3 - EM 08/03/93 Aprovado por unanimidade em 3ª votação

RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

02/93

LEI Nº 1.375

" AUTORIZA ISENÇÃO E/ OU REMISSÃO DE TRIBUTOS . "

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, ISENÇÃO DOS SEGUINTES TRIBUTOS MUNICIPAIS, nas seguintes condições :

a) IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO :

a.a) ao bem imóvel pertencente a particular ,cedido gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias ,

a.b) ao bem imóvel pertecente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais,

a.c) ao bem imóvel pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras ,com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico, ou recreativo,

a.d) ao bem imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais,recreativas ou esportivas,

a.e) ao bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou

ocupação efetiva pelo poder desapropriante,

b) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA :

b.a) prestados por engraxates ambulantes, lavadeiras, costureiras domiciliar, arrumadeira, passadeira, quitandeira, carroceiros, biscateiros, e vendedores de produtos hortifrutigranjeiros,

b.b) prestados por associações culturais,

b.c) de diversão pública com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade , pelo Prefeito Municipal,

c) TAXAS DE LICENÇA

c.a) para vendedores ambulantes de jornais e revistas ,

c.b) para engraxates ambulantes ,

c.c) para vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado,

c.d) para construções de passeios e muros,

c.e) para construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obra ,

c.f) para associações de classe , associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos ,

c.g) para parques de diversões com entrada gratuita ,

c.h) para espetáculos circenses com entrada gratuita ,

c.i) para os dizeres indicativos relativos a hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas , engenheiros , arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais desta, propaganda eleitoral , política , atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública,

c.j) para os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terreno, vias e logradouros públicos,

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A isenção ,quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se na situação exigida por esta Lei,

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando deixarem de serem cumpridas as exigências determinadas na lei, condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa ,fundamentadamente cancelará o despacho que reconheceu o benefício,

ART. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo,

b) ao erro ou ignorância ,excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato,

c) ao fato de ser a importância do crédito tributário de pequena monta ,

d) às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso,

e) às considerações peculiares a determinada região do território municipal,

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

ART. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário .

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS ;(10/03/1993)

Célio Luquine
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Bom Despacho

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 02/93

"AUTORIZA ISENÇÃO E / OU REMISSÃO DE TRIBUTOS"

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, ISENÇÃO DOS SEGUINTES TRIBUTOS MUNICIPAIS, nas seguintes condiçoẽs:

a) IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

a.a) ao bem imóvel pertencente a particular, cedido gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;

a.b.) ao bem imóvel pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

a.c) ao bem imóvel pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituiçoẽs sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico, ou recreativo;

a.d) ao bem imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

a.e) ao bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de dasapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pela poder desapropriante;

b) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

b.a) prestados por engraxates ambulantes, lavadeiras, costureiras domiciliar, arrumadeira, passadeira, quitandeira, carroceiros biscateiros, e vendedores de produtos hortifrutigranjeiros;

b.b) prestados por associaçoẽs culturais;

b.c) de diversão pública com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade, pelo Prefeito Municipal;

c) TAXAS DE LICENÇA

c.a) para vendedores ambulantes de jornais e revistas;

c.b) para engraxates ambulantes;

c.c) para vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;

c.d) para construçoẽs de passeios e muros;

c.e) para construçoẽs provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obra;

c.f) para associaçoẽs de classe, associaçoẽs religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

c.g) para parques de diversoẽs com entrada gratuita;

c.h) para espetáculos circenses com entrada gratuita;

c.i) para os dizeres indicativos relativos a hospitais , casas de saúde e congeneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas , engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais desta, propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

c.j) para os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terreno, vias e logradouros públicos;

PARAGRAFO PRIMEIRO - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condiçoẽs ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se na situação exigida por esta Lei;

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando deixarem de serem cumpridas as exigências determinadas na lei, condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente cancelará o despacho que reconheceu o benefício;

Art. 2º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder , por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância, excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) ao fato de ser a importância do crédito tributário de pequena monta;

d) às consideraçoẽs de equidade relativamente às caracteristicas pessoais ou materiais do caso;

e) às consideraçoẽs peculiares a determinada região do território municipal;

Câmara Municipal de Bom Despacho

PARAGRAFO ÚNICO - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condiçoẽs ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários á sua obtenção, sem prezuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiario.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposiçoẽs em contrário.

Sala das Sessoẽs da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, em 08 de Março de 1993.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

SECRETÁRIA, Marlúcia de Fátima Mendonça Couto

CláudiaGB/

PROJETO DE LEI N. 02/93

"AUTORIZA ISENÇÃO E/OU REMISSÃO DE TRIBUTOS"

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, ISENÇÃO DOS SEGUINTES TRIBUTOS MUNICIPAIS, nas seguintes condições:

a) IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

a.a.) ao bem imóvel pertencente a particular, cedido gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;

a.b.) ao bem imóvel pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

a.c.) ao bem imóvel pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

a.d.) ao bem imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

a.e.) ao bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pela poder desapropriante;

b) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

b.a.) prestados por engraxates ambulantes, lavadeiras, costureiras domiciliar, arrumadeira, passadeira, quitandeira, carroceiros, biscateiros, e vendedores de produtos hortifrutigranjeiros;

b.b.) prestados por associações culturais;

b.c.) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelo Prefeito Municipal;

c) TAXAS DE LICENÇA

c.a.) para vendedores ambulantes de jornais e revistas;

c.b.) para engraxates ambulantes;

c.c.) para vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxilio de empregado;

c.d.) para construções de passeios e muros;

c.e.) para construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obra;

c.f.) para associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

c.g.) para parques de diversões com entrada gratuita;

c.h.) para espetaculos circenses com entrada gratuita;

c.i.) para os dizeres indicativos relativos a hospitais, casas de saude e congeneres, colegios, sitios, chacaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais desta, propaganda eleitoral, politica, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

c.j.) para os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terreno, vias e logradouros públicos;

PARAGRAFO PRIMEIRO - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercicio, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se na situação exigida por esta Lei;

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando deixarem de serem cumpridas as exigências determinadas na lei, condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente cancelará o despacho que reconheceu o beneficio;

Art. 2o. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância, excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) ao fato de ser a importância do crédito tributário de pequena monta;

d) às considerações de equidade relativamente às caracteristicas pessoais ou materiais do caso;

e) às considerações peculiares a determinada região do território municipal;

PARAGRAFO UNICO - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabiveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 3o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, MG, aos primeiro de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (01-02-1993)

CÉLIO LUZUINE
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Câmara Municipal de Bom Despacho

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 02/93

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, discutir, votar e aprovar o referido projeto.

NOS DAS COMISSOES, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Bom Despacho-MG, 1º de Março de 1993.

Carlos Roberto Gontijo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

Gilberto Coimbra

José Geraldo de Melo

João Tonani Filho

Maria José Cardoso